

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **09857-13**Exercício Financeiro de **2012**Câmara Municipal de **CATOLÂNDIA**Gestor: **Giovanni Moreira dos Santos**Relator **Cons. Francisco de Souza Andrade Netto****PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Irresignado com a expedição do Parecer Prévio TCM nº 9.857/13, no sentido da rejeição das contas da Câmara Municipal de Catolândia, correspondentes ao exercício financeiro de 2012, consubstanciadas no Processo TCM nº 9.857/13, através do qual lhe foi imputado o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$2.663,33 (dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos) e aplicada multa no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), resultando na Deliberação de Imputação de Débito TCM nº 9.857/13, o Sr. Giovanni Moreira dos Santos interpôs, no prazo estabelecido no “*caput*”, do art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o Pedido de Reconsideração TCM nº 15.667/13, visando à reforma da decisão sobredita.

Através da peça recursal apresentada (fls. 304 a 306), acompanhada dos documentos de fls. 307 a 466, se insurge o recorrente contra o registro das irregularidades relacionadas à não comprovação da publicação/veiculação de matéria/informe institucional pago, que resultou na imputação do ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$2.663,33 (dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), e ao pagamento de despesas de exercícios anteriores – DEA’s no valor de R\$180,01 (cento e oitenta reais e um centavo) sem disponibilidade financeira, em inobservância ao estabelecido no art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que se constituiu em fator determinante para a rejeição das contas “*sub examen*”.

Compulsados os autos, entendeu por bem a relatoria solicitar a audiência da Auditoria deste Tribunal de Contas dos Municípios, resultando na manifestação de fls. 469, na forma seguinte:

“Analisando a documentação anexada à defesa restou comprovado que houve erro na classificação da despesa quando utilizou o elemento 339092 quando o correto seria 339039, no valor total de R\$180,01. A fatura da EMBASA de R\$86,32, diz respeito a consumo de água relativa ao mês de fevereiro/2013, com vencimento para 07/02/2013. A nota fiscal no valor de R\$93,69 da Coelba foi apresentada somente em 30/01/2013 e seu vencimento fixado para 20/02/2013. Outro fato importante foi que o gestor demonstrou prudência quando no fim do seu mandato efetuou o pagamento antecipado, em 27/12/2012, dos serviços de fornecimento de energia que só venceria em 21/01/2013.

Desta forma, concluímos que o gestor não deixou obrigações a pagar sem o devido lastro financeiro, S.M.J..

No tocante a irregularidade que culminou com a imputação de ressarcimento, os documentos apresentados não possuem o condão de sanar a falta cometida, pois não foi possível relacionar as publicações com os processos de pagamento apontados no Relatório Anual”.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Analisado o Pedido de Reconsideração TCM nº 15.667/13, em vista dos argumentos empreendidos e documentos apresentados é de se reconhecer a descaracterização da irregularidade relacionada ao pagamento de despesas de exercícios anteriores – DEA's no valor de R\$180,01 sem disponibilidade financeira, em inobservância ao estabelecido no art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que se constituiu em fator determinante para a rejeição das contas “*sub examen*”, autorizando, em consequência, a aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Catolândia, correspondentes ao exercício financeiro de 2012, remanescendo, por outro lado, a irregularidade relacionada à não comprovação da publicação/veiculação de matéria/informe institucional pago, que resultou na imputação do ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$2.663,33 (dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), cujo saneamento em sede recursal não se reconhece.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no “*caput*”, combinado com o § único, do art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se admitir e, no mérito, conferir provimento ao Pedido de Reconsideração TCM nº 15.667/13, interposto pelo Sr. Giovanni Moreira dos Santos, ordenador das despesas da Câmara Municipal de Catolândia, correspondentes ao exercício financeiro de 2012, consubstanciadas no Processo TCM nº 9.857/13, para revogar o Parecer Prévio TCM nº 9.857/13, para que outro seja expedido, no sentido da aprovação com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Catolândia, correspondentes ao exercício financeiro de 2012, contemplando a alteração sobrescrita, revogando, ainda, a Deliberação de Imputação de Débito TCM nº 9.857/13, para que outra seja expedida, contemplando a imputação do ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$2.663,33 (dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos) e a aplicação de multa no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), na conformidade do novo Relatório/Voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 18 de março de 2014.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.